EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA Xº VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-UF

Autos n°

FULANO DE TAL, telefone (XX) XXXXX-XXXX, <u>terceiro</u> <u>interessado</u> qualificado nos autos, economicamente hipossuficiente e representada em Juízo pela **DEFENSORIA PÚBLICA do DF**, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

prolatada nesta causa, que foi movida contra a parte ora impugnante por **FULANO DE TAL** em face de **FULANO DE TAL**, fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

I. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Dispõe o artigo 525, do CPC/2015:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua

impugnação.

§ 10 Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;".

Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença que objetiva evitar que toda e qualquer responsabilidade recaia sobre o patrimônio do Sr. FULANO DE TAL, em razão de nunca ter participação na administração do Instituto executado.

II. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE:

II.1. Da ilegitimidade para responder pelo presente cumprimento de sentença:

O assistido foi contratado por FULANO, proprietária do TAL, por volta dos anos XXXX, para desenvolver atividades de arte-educação.

O assistido era instrutor de música, ensinava adolescentes em conflito com a lei a criar rimas e poemas. Em suma, sua atividade no Instituto era apenas contribuir para o desenvolvimento de crianças em situação de vulnerabilidade social e pessoal, ocupação que se desligou em 2003.

Certo dia, durante o desempenho das suas atividades junto ao Instituto, a Sra. FULANO pediu para que o assistido assinasse certos documentos referentes ao Instituto, deixando claro que não haveria nenhuma consequência. Confiando em sua boa-fé, o assistido concordou e assinou.

Atualmente, exerce função de Conselheiro Tutelar na 4ª Região Administrativa – XXXXX, conforme contracheque de ID , atribuição que desempenha desde XXXX, após deixar de trabalhar no Instituto executado.

Como se vê, o assistido nunca exerceu qualquer atividade de administração, tampouco criou ou foi sócio, não havendo qualquer ligação com o referido Instituto.

Em MÊS de ANO, foi surpreendido com o recebimento da citação do Instituto em sua residência e apenas comunicou a proprietária FULANO, não se preocupando com a situação. Ainda, enviou uma cópia do documento para a filha da proprietária, FULANO.

Posteriormente, ao receber o mandado de intimação de ID, compareceu a esta Defensoria Pública para saber como proceder.

A Defensoria Pública o encaminhou ao Núcleo das Iniciais a fim de ajuizar Ação Anulatória para desvincular o seu nome do TAL, ora executado, evitando que qualquer cobrança a respeito desta lide recaia sobre o seu patrimônio.

É notória a fraude da Sra. FULANO ao usar o assistido como laranja para ser responsabilizado pelos prejuízos do Instituto causar, livrando-a das sanções previstas em lei.

Para provar o alegado, arrola-se como testemunha a filha da proprietária, FULANO, que trabalhou no Instituto, tendo atuado junto com o assistido como coordenadora do projeto socioeducativo "Galera Legal", que trabalhava com a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

Em anexo, segue certidão de baixa da inscrição do CNPJ do Instituto executado, retirada do site da Receita Federal do Brasil.

II.2. Da concessão de tutela de urgência para suspensão do feito:

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC.

De acordo com o art. 300, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito está evidenciada, em razão do exposto, ou seja, a utilização do nome do assistido, que nunca soube de nada, para fraudar credores e se livrar da responsabilidade dos atos praticados em dissonância com a lei.

O perigo de dano, por sua vez, se mostra presente na medida em que a demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença, com a iminência de o assistido sofrer constrição de sua renda por algo que não fez, causando-lhe prejuízos irreparáveis, sobretudo em razão da função que desempenha como Conselheiro Tutelar, que exige como requisito a idoneidade moral, nos termos do art. 133, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por isso, a suspensão do feito deve ser concedida, em caráter incidental, para que haja o ajuizamento da referida Ação Anulatória, a fim de que seja comprovada a fraude e retirado o seu nome do quadro de administração do Instituto.

III. PEDIDOS:

Com essas considerações, a parte impugnante postula:

- **a)** a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, do CPC, em razão de sua hipossuficiência;
- **b)** a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da presente impugnação e, querendo, apresente eventual resposta;
- b) a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão deste feito, a fim de se comprovar, por meio de ajuizamento de Ação Anulatória, a fraude operada pela proprietária do Instituto executado, sendo retirado o nome do assistido do seu quadro de Administração;
- c) o deferimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, para impedir que haja contrições sobre o patrimônio do assistido;
- d) provar o alegado por todos os meios de prova permitidos, em especial a oitiva da testemunha arrolada;
- e) no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85, do CPC/2015 (cf. STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011), os quais, por força da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Aparelhamento da DPDF (PROJUR).

Termos em que pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

ROL DE TESTEMUNHA